

OS OBSTÁCULOS NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA PANDEMIA DO COVID-19

Mateus Luiz Freitas de Oliveira¹
Matheus Augusto Machado da Silva²
Yago Vitor Neves Silva³
Erika Lasmar Tayer⁴

Resumo: Os benefícios previdenciários estão previstos em lei, segundo a legislação brasileira. Durante o surgimento da pandemia do covid-19, a OMS (Organização Mundial da Saúde) decretou a urgência em países de promover medidas para conter a disseminação do vírus SARS-COVID (Síndrome Respiratória Aguda Grave - Corona Virus Disease), através de ações de isolamento social, contribuindo para o fechamento de diversos setores desde: educacional, judiciário e empresarial. As medidas de isolamento também contribuíram para uma lentidão a despeito do judiciário, pois, dificultaram o acesso ao sistema judiciário, bem como, proporcionando ao mesmo tempo, a complexidade em torno da concessão de direitos sociais, dentre eles os benefícios previdenciários. O sistema judiciário brasileiro tornou-se ineficaz para a concessão de direitos beneficiários, mediante as medidas de isolamento sociais da pandemia do covid-19? O objetivo dessa pesquisa científica visa analisar a lentidão da aprovação dos benefícios previdenciários na pandemia do covid-19. Os direitos previdenciários são fundamentais para assegurar a subsistência dos beneficiários, diante disso, a dificuldade na aprovação da concessão resulta na restrição de direitos sociais, como também, não promove um amparo jurídico previsto para aqueles que necessitam receber o benefício. Com isso, a escolha do tema, traz a importância de compreender como a lentidão judiciária, prejudica a efetivação de direitos públicos previdenciários, em tempos de pandemia. A metodologia a ser aplicada, trata-se de uma pesquisa exploratória no qual serão utilizados sites com artigos sobre o assunto para contribuir com o resultado da pesquisa. Sobre a interpretação dos resultados, será usada a pesquisa qualitativa. Durante o desenvolvimento da pesquisa foram evidenciadas dificuldades em relação ao atendimento do judiciário, devido aos inúmeros casos que ocorreram, tornando assim, o atendimento lento e mais demorado. Como também, os beneficiários tiveram complexidade em obter um acesso a perícia médica, durante a pandemia, o que contribuiu ainda mais na demora para aprovação dos seus benefícios.

Palavras-chave: Covid-19. Pandemia. Direito.

1 INTRODUÇÃO

A Pandemia do Covid-19 promoveu no mundo muitas mudanças, no trabalho, nas empresas, nas escolas e na vida das pessoas. Muitas tiveram de se adaptar às novas mudanças proporcionadas pelo avanço do vírus global.

O isolamento social foi uma das transformações que mais impactaram o mundo, pois a população ainda não estava preparada para vivenciar dias de isolamento, bem como, uma Pandemia global. O isolamento social contribuiu para o surgimento de diversos impactos sociais, dentre eles: o surgimento da ansiedade, depressão, aumento de casos de suicídio, a violência doméstica, entre outros.

¹ Graduando em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: mateusluizoliveira3600@gmail.com

² Graduando em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: matheus.machado98@outlook.com

³ Graduando em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: yagovns@gmail.com

⁴ Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: erika.lasmar@unipan.edu.br

No ramo do direito, o processo em torno da eficácia dos direitos públicos e sociais tornaram-se lento, isto porque, o judiciário enfrentou diversos problemas envolvendo a lentidão nos processos, principalmente a respeito dos benefícios previdenciários. A respeito dos benefícios previdenciários compreende-se como a concessão de direitos àqueles que estão dentro dos critérios estabelecidos para a garantia da previdência social, dentre eles: auxílio acidente, auxílio doença, pensão por morte, salário maternidade entre outros.

Na previdência social houve uma lentidão, em que pese à análise de pedidos de benefícios. Nesse ínterim, muitos servidores, lactantes, portadores de doenças, entre outros beneficiários acabaram sendo afastados do trabalho. Muitos fatores que contribuíram para estes atrasos estão presentes no isolamento social, nas medidas de segurança para evitar a contaminação e análise pericial para comprovar a necessidade da aposentadoria por incapacidade. No entanto, a lentidão judiciária e a dificuldade de acesso às perícias médicas, dificultaram a concessão dos benefícios previdenciários.

Em consonância ao pensamento de Hohfeld (2008), o termo “direito” trata sobre os benefícios e privilégios que as pessoas exercem sobre diversas situações. O direito é um fator fundamental na sociedade, pois, é através da sua prática que a população assegura-se a existência de uma vida digna, na qual seus direitos, além de existirem, devem ser praticados.

Portanto, o direito, além da sua contextualização social no âmbito jurídico, exerce uma predominância relevante, pois, trata-se da eficácia da garantia dos direitos sociais, na qual só pode existir através de uma democracia e um Estado de direito que assegure a população os seus direitos, bem como, o exercício da sua cidadania.

É nesse enfoque que entra o direito previdenciário. Sabe-se que o direito é uma circunstância essencial na vida de cada pessoa. O direito previdenciário envolve-se diretamente com Seguridade Social, na qual estão sujeitos a esse direito: Trabalhadores, empresários e aposentados. Para ter direito aos benefícios, os segurados da Previdência Social devem, através de perícia médica assistencial ou análise documental, comprovar o direito ao recebimento do “benefício” promovida pela previdência Social. Sendo este um direito daqueles que enquadram-se dentro dos critérios para concessão da aposentadoria e/ou benefício previdenciário (BRASIL, 1991).

No entanto, com o surgimento da Pandemia e o isolamento social, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), muitos tiveram dificuldades para conseguir os benefícios, pois, a superlotação jurídica contribuiu para o atraso na concessão dos benefícios. Com isso, muitos tiveram seus direitos “restritos” pela demora na análise pericial. Diante disso, considera-se o tema relevante para discutir a despeito da

burocracia, envolvendo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais na Pandemia do Covid-19.

O objetivo geral dessa pesquisa científica visa analisar os impactos sociais da Pandemia do Covid-19 e como afetou a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com a aplicação de medidas de isolamento social; analisar o conceito de Pandemia e a do Covid-19; pesquisar sobre os impactos sociais provocados e identificar como a Pandemia do Covid-19 contribuiu para a lentidão de concessão de benefícios previdenciários.

Para a metodologia da pesquisa a ser desenvolvida, será aplicada a pesquisa básica. A respeito dos procedimentos metodológicos para o levantamento de dados e informações terá como base a pesquisa em sites com artigos a respeito do assunto. Essa pesquisa terá como caráter qualitativo, a fim de obter os resultados esperados.

Sabe-se que a pandemia está relacionada a um evento na qual uma doença é disseminada entre pessoas de diversos países, considerada grave, devido ao fato de resultar no óbito de várias pessoas. Uma pandemia só é classificada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), quando apresenta risco para a sociedade.

Em uma Pandemia é comum que as autoridades venham a decretar medidas sociais para conter o contágio em massa de pessoas. Isso porque, de acordo com Morsch (2019) muitas pessoas são contaminadas, e ao mesmo tempo, ocorre uma superlotação nos hospitais, causando um caos na saúde e impossibilitando que novas pessoas contaminadas possam ter um atendimento eficaz, de modo a evitar que venha a óbito.

Inúmeras situações são vivenciadas pelas pessoas quando uma Pandemia é decretada mundialmente, causando pânico, medo, ansiedade, depressão, angústia, entre outros sentimentos nas pessoas que se veem diante desta situação.

A Pandemia tem a capacidade de provocar grandes impactos sociais, econômicos, afetar a sociedade de um modo geral, trazendo conflitos, não somente para a saúde, mas também, financeiros, trabalhistas, entre outros agravos que advém da contextualização Pandêmica.

A pesquisa a ser desenvolvida terá como foco principal analisar os impactos proporcionados pela Pandemia do vírus SARS-COVID (Síndrome Respiratória Aguda Grave - Corona Virus Disease) no Brasil, direcionada a população beneficiária da Previdência Social, e ao mesmo tempo, analisar quais foram às medidas adotadas pelo Governo para evitar que a população sofresse com os impactos econômicos da Pandemia.

As afirmações que serão levantadas ao decorrer desta pesquisa científica são de total

responsabilidade dos autores. Portanto, os autores desta pesquisa terão a responsabilidade apenas de analisar os resultados que foram encontrados.

2 DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

“A preocupação quanto à proteção do indivíduo a eventos que possam torná-lo impossibilitado de garantir o próprio sustento está presente desde as mais remotas épocas.” (HORVATH JÚNIOR, 2006, p.19). Com o marco cêntuplo a Previdência Social foi, e ainda é, matéria de amplo estudo e indagações.

Historicamente, a Lei Eloy Chaves pelo Decreto Legislativo nº 4.682/1923, sancionada pelo então presidente Arthur Bernardes, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), marcou a implementação da previdência social no Brasil, outrora, com o objetivo de garantir proteção dos trabalhadores ferroviários, como bem elucida Horvath Júnior (2006).

Ao longo destes mais de cem anos a Previdência Social passou por diversas modificações, desde a redemocratização do país consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram sete reformas. Atualmente, regulamentada pela Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 e garantida como direito fundamental pela CRFB/1988, a Previdência Social é um Direito Social (BRASIL, 1991).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Muitos foram os órgãos responsáveis pela manutenção do Regime Geral de Previdência Social, hodiernamente, com advento da Lei nº 8.029 de 1990, através do Decreto nº 99.350 de 27 de Junho de 1990 (BRASIL, 1990), criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo este o detentor de tal responsabilidade.

Nesse diapasão, os artigos 195, 201 e 203 da Constituição Federal ancoram o custeio da Seguridade Social e direito à seguridade social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos.

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Verifica-se, assim, que o programa de benefícios previdenciários é concebido para ser uma ferramenta efetiva de proteção social, protegendo o indivíduo de condições reais que interfiram ou prejudiquem a sua capacidade de auferir rendimentos do seu trabalho cotidiano. “Se o Estado democrático de direito não é solidário com os objetivos essenciais da Previdência, não há democracia consolidada” (FREDO, 2010, p. 6).

Conforme Silva (2022), o princípio do acesso à justiça encontra-se previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Outrossim, a estrutura do INSS durante a pandemia vem enfrentando problemas para operacionalizar as novas atualizações do sistema utilizado por eles, e em decorrência da grande demanda de requerimentos e autarquia federal, apresenta dificuldades para atender a todos e oferecer um amparo jurídico em tempo favorável. No entanto, essa ação é vista como algo que prejudica as pessoas que estão amparadas pelos benefícios do INSS. No que concerne à concessão de benefício auxílio doença, diante da perícia documental, ocorre em um período de 90 dias, na qual não há a opção de prorrogação, e o trabalhador que precisar de um período maior deve realizar um

novo requerimento, ou aguardar a perícia médica presencial. No ano de 2020, pelo menos 632 mil brasileiros esperavam por um agendamento na perícia médica.

Em outros olhares como bem afirmado por Nocelli (2021) ao dizer que a situação já era complicada antes da pandemia, e piorou muito agora. A nossa cidade está inserida nessa realidade e, infelizmente, quem mais precisa tem enfrentado muitas dificuldades, evidenciando que tal situação se faz pertinente em vários outros aspectos e comprova, ainda mais, a decadência vivenciada pelos assegurados que no momento em que se veem desamparados ainda enfrentam dificuldades na garantia de um direito fundamental.

Ademais, é possível observar no gráfico abaixo, que os números são consideravelmente inferiores de concessões, se compararmos o ano anterior a 2020 e posterior a 2021 (o período de 2020 a 2021 foi o ápice da pandemia. Diariamente os números de infectados cresciam e de tempos em tempos, o isolamento era retomado). Vejamos:

Tabela 1: Evolução dos benefícios concedidos por clientela – 2006 / 2022.

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 27 Nº 02 fevereiro/2022

ANOS/MESES	QUANTIDADE				VALOR (R\$)				VALOR MÉDIO (R\$)			TEMPO MÉDIO DE CONCESSÃO (EM DIAS)
	Total	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)	Clientela		Total	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)	Clientela		Total	Clientela		
			Urbana	Rural			Urbana	Rural		Urbana	Rural	
2006 Total	4.238.816	7,16	3.221.479	1.017.337	2.454.718.849	18,27	2.108.750.810	345.968.039	579,10	654,59	340,07	...
2007 Total	4.173.350	-1,54	3.157.008	1.016.342	2.565.614.483	4,52	2.185.671.623	379.942.860	614,76	692,32	373,83	...
2008 Total	4.461.842	6,91	3.408.788	1.053.054	2.939.609.022	14,58	2.506.754.117	432.854.905	658,83	735,38	411,05	...
2009 Total	4.473.905	0,27	3.389.215	1.084.690	3.183.818.356	8,31	2.682.419.674	501.398.683	711,64	791,46	462,25	...
2010 Total	4.640.120	3,72	3.565.641	1.074.479	3.581.722.281	12,50	3.033.730.446	547.991.835	771,90	850,82	510,01	...
2011 Total	4.767.039	2,74	3.737.177	1.029.862	3.974.824.813	10,98	3.413.642.786	561.182.027	833,81	913,43	544,91	...
2012 Total	4.957.681	4,00	3.921.951	1.035.730	4.532.732.386	14,04	3.887.990.893	644.741.493	914,28	991,34	622,50	...
2013 Total	5.207.629	5,04	4.169.903	1.037.726	5.142.736.655	13,46	4.438.965.291	703.771.364	987,54	1.064,52	678,19	...
2014 Total	5.211.030	0,07	4.214.863	996.167	5.485.224.495	6,66	4.763.421.962	721.802.533	1.052,62	1.130,15	724,58	...
2015 Total	4.344.701	-16,62	3.546.427	798.274	5.038.457.733	-8,14	4.408.752.229	629.705.504	1.159,68	1.243,15	788,83	...
2016 Total	5.246.464	20,76	4.339.012	907.452	6.848.619.803	35,93	6.048.279.213	800.340.590	1.305,38	1.393,93	881,96	...
2017 Total	5.103.661	-2,72	4.192.164	911.497	6.989.804.383	2,06	6.133.964.141	855.840.242	1.369,57	1.463,20	938,94	...
2018 Total	5.123.777	0,39	4.268.557	855.220	7.062.462.720	1,04	6.246.594.198	815.868.522	1.378,37	1.463,40	953,99	...
2019 Total	5.190.239	1,30	4.414.384	775.855	7.559.238.611	7,03	6.784.288.233	774.950.378	1.456,43	1.536,86	998,83	...
2020 Total	4.868.146	-6,21	4.158.949	709.197	6.298.301.733	-16,68	5.556.794.842	741.506.891	1.293,78	1.336,11	1.045,56	...
2021 Total	4.729.820	-2,84	3.920.792	809.028	7.063.904.733	12,16	6.172.021.105	891.883.628	1.493,48	1.574,18	1.102,41	...
Janeiro	299.376	-6,02	250.739	48.637	434.140.161	-1,89	380.754.774	53.385.386	1.450,15	1.518,53	1.097,63	108
Fevereiro	354.068	18,27	302.356	51.712	518.224.986	19,37	461.133.167	57.091.800	1.463,63	1.525,13	1.104,03	98
Março	432.748	22,22	369.675	63.073	639.413.024	23,39	569.887.075	69.525.949	1.477,56	1.541,59	1.102,31	99
Abril	430.884	-0,43	364.963	65.921	630.178.099	-1,44	557.528.843	72.649.256	1.462,52	1.527,63	1.102,07	102
Maior	449.688	4,36	364.963	84.725	674.700.381	7,07	581.280.911	93.419.470	1.500,37	1.592,71	1.102,62	89
Junho	408.743	-9,11	338.701	70.042	619.922.560	-8,12	542.647.861	77.274.700	1.516,66	1.602,14	1.103,26	85
Julho	404.794	-0,97	335.959	68.835	608.060.562	-1,91	532.170.807	75.889.755	1.502,15	1.584,03	1.102,49	83
Agosto	433.230	7,02	355.977	77.253	652.022.213	7,23	566.849.352	85.172.860	1.505,03	1.592,38	1.102,52	79
Setembro	405.398	-6,42	330.754	74.644	609.516.929	-6,52	527.217.588	82.299.341	1.503,50	1.593,99	1.102,56	78
Outubro	380.211	-6,21	307.183	73.028	571.278.895	-6,27	490.789.374	80.489.521	1.502,53	1.597,71	1.102,17	81
Novembro	371.722	-2,23	303.471	68.251	559.809.345	-2,01	484.530.976	75.278.369	1.505,99	1.596,63	1.102,96	80
Dezembro	358.958	-3,43	296.051	62.907	546.637.578	-2,35	477.230.357	69.407.221	1.522,85	1.611,99	1.103,33	77
2022 Janeiro	361.557	0,72	305.267	56.290	586.943.609	7,37	519.480.605	67.463.004	1.623,38	1.701,73	1.198,49	94
Fevereiro	377.502	4,41	308.863	68.639	620.351.016	5,69	536.963.559	83.387.457	1.643,31	1.738,52	1.214,87	82
Subtotal (1)	739.059	13,10	614.130	124.929	1.207.294.625	26,77	1.056.444.165	150.850.461	1.633,56	1.720,23	1.207,49	-

FONTES: INSS - Cadastro de Clientela - 2006

Fonte: INSS (2022).

É possível observar que, nos anos de 2020 e 2021, houve uma queda de 6,21% e 2,84%, respectivamente, no que tange as concessões dos benefícios previdenciários. Dessa

forma, é sensato pensar que, tal queda nessas concessões, em momento que a população mais precisou, se deu por conta do atraso nas perícias médicas, o que acabou ocasionando no atraso da liberação desses benefícios.

Conforme aduz a Presidente do IBDP, Adriane Bramante, afirma que, a concessão de auxílio-doença pelo INSS tem levado entre 60 e 90 dias, sendo que, o prazo legal para análise dos benefícios previdenciários é de 45 dias (INSS, 2022).

Diante os fatos, bem como de todo disposto no CNJ em números, resta inegável o quão impactante a pandemia da Covid-19 foi para o direito previdenciário, tornando ainda mais moroso o processo administrativo do INSS.

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu um alerta de vários casos envolvendo uma pneumonia na cidade de Wuhan, em Hubei, na República Popular da China. Todavia, o caso estava relacionado a uma cepa (considerado um corona vírus), na qual os pesquisadores ainda não haviam encontrado uma identificação anteriormente nos seres humanos. Dando prosseguimento, uma semana após o ocorrido, mais precisamente, no dia 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas afirmaram sobre a existência de um novo tipo de corona vírus. A respeito do Corona vírus, está presente desde sempre, na sociedade. Um exemplo disso relaciona-se com os resfriados comuns. Já o SARS-COV (Síndrome Respiratória Aguda Grave), é tido como um dos mais recentes e novo corona vírus, surgindo em meados de 11 de fevereiro de 2020 (OPAS, 2021).

Dando continuidade, a pandemia ocasionada pelo Covid-19 não proporcionou apenas repercussões nas áreas biomédica e epidemiológica, mas, também proporcionou repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos e culturais. Outrossim, o número de infectados e mortos em decorrência do Covid-19 influenciou diretamente sobre os sistemas de saúde, expondo grupos populares em situações de vulnerabilidade, a sustentação econômica do sistema financeiro, a saúde mental das pessoas devido ao fato de temerem o risco de adoecimento e morte, o acesso a bens essenciais, como por exemplo, alimentação, medicamentos e transportes (FIOCRUZ, 2021).

Do ponto de vista de Moraes (2020), o impacto em termos de redução de renda atinge diretamente os trabalhadores, principalmente os que se encontram envolvidos com o setor informal, na qual está relacionada a 40% da população de trabalhadores do país, gerando uma intensificação sobre os níveis de endividamento e o sacrifício de itens essenciais, na qual envolve: alimentação, aluguel, medicamentos e eletricidade.

De acordo com Marins *et al* (2021), as estratégias em torno da quarentena, com a aplicação do isolamento social, promoveram consequências graves para a economia e para a

população mais vulnerável. No Brasil, através de movimentos sociais, o governo brasileiro, no dia 2 de abril de 2020, aprovou um Projeto de Lei 13.382, no intuito de estabelecer medidas de proteção social durante o período vigente a pandemia do covid-19. O auxílio emergencial trata-se de um benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que foi direcionado a cidadãos acima de 18 anos, incluindo também beneficiários da bolsa família, famílias cadastradas no Cadastro único, trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), e contribuintes individuais da Previdência Social.

Outro mecanismo implementado pelo Governo com a suspensão das perícias e atendimentos presenciais nas agências do INSS, foi à publicação da Portaria nº 9281/2020, com atenção voltada ao auxílio doença, partindo do posto que alguns pedidos, como auxílio-doença e auxílio-acidente, têm como pré-requisito essencial para a concessão do benefício, a realização de perícia médica para determinar se o segurado está temporariamente incapacitado (BRASIL, 2020b). Assim, a Portaria mencionada, tratou de enfatizar a possibilidade de atendimento remoto do INSS (análise dos documentos), criando condições para que o cidadão que buscasse auxílio por doença ou por acidente encontrasse um amparo.

Em consonância com os dados disponíveis e publicados no Boletim Estatístico da Previdência Social, de 2012 a 2018, o INSS costumava negar em média, 3,4 milhões de benefícios ao ano. Em cenário pandêmico, ainda de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, a situação fruiu em contornos mais alarmantes, pois só em 2021 foram mais de 4,6 milhões de negativas. Já nos primeiros cinco meses de 2022 foram mais de 1,8 milhão de benefícios indeferidos pela autarquia previdenciária.

Segundo especialistas, e como bem defendido pelo advogado Jorgetti (2022), analogamente, os números refletem as dificuldades dos segurados no acesso aos benefícios, agravados pela pandemia de Covid-19. Obstáculos podem surgir devido a erros dos trabalhadores ou do INSS. Muitas vezes, os cidadãos se esquecem de fornecer documentos completos ou realizar atos burocráticos obrigatórios. No INSS, os problemas mais comuns são a avaliação das provas fornecidas pelo segurado, a realização de perícia médica, a análise insuficiente da legislação previdenciária, etc.

Segundo Correia *et al* (2020), no Brasil, a história envolvendo a desigualdade social e a alta concentração de renda, resulta na vulnerabilidade social e privilégios. A Seguridade Social é composta pelas Políticas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, apesar da existência, não oferta na proteção social necessária para as demandas da formação social e histórica do Brasil.

As medidas aplicadas em torno do auxílio emergencial trazem um contexto na qual

deve ser analisado. Em primeiro lugar, a crise provocada pela pandemia afeta pequenos grupos de trabalhadores urbanos, vendedores, prestadores de serviços, autônomos, entre outras pessoas que necessitam do trabalho, como fonte de renda.

Os autores Natalino; Pinheiro (2020), afirmam que muitas dessas pessoas não possuem uma renda fixa, mediante o exposto, o sistema de cadastro social dos informais e bancarização subsidiada da população de baixa renda, o Governo do Brasil expôs a sua capacidade de organização, em tempo curto, para uma política redistributiva de escala inédita através da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020 com o objetivo de atender a população afetada com a redução da atividade econômica, criou-se um benefício em torno dos trabalhadores de baixa renda, envolvendo também os desempregados que estejam cobertos pela Previdência Social. A finalidade do auxílio emergencial consistia em garantir uma renda temporária de forma universal (BRASIL, 2020).

Partindo do ponto de vista do autor Trovão (2020, p. 4), o Brasil vivenciou diversos fatores com o surgimento da pandemia do covid-19 dentre eles citam:

1) as limitações da recuperação econômica em curso; e 2) o aparato de políticas sociais associadas à renda, apesar de ser um colchão de amortecimento que contribuiu para amenizar a piora da condição social, na situação de crise experimentada em 2020, mostrar-se-ia insuficiente para sustentar a renda, exigindo ações do Estado, de forma emergencial.

O autor Cardoso (2020) expõe que apesar do esforço em estabelecer através de normativos, o papel dos atores que participaram de implementação do auxílio emergencial, o arranjo que foi construído na prática extrapola o contido no texto do decreto e na portaria supracitados. Em relação ao auxílio emergencial, o arranjo sofreu influência de relações preexistente entre órgãos públicos, chamando a atenção para a criação de arranjos institucionais, principalmente em situações que requer urgência em respostas rápidas. No entanto, a implantação do auxílio emergencial só ocorreu mediante as políticas sociais desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, incluindo o cadastro único.

De acordo com Salvador (2012), o Direito Previdenciário trata-se de um campo de modalidade científica basal de efetivação das concretudes constitucionais, onde através de seus vários institutos jurídicos, a essência imprescindível do direito social é regulada e constantemente aprimorada com o propósito de se adequar ao plano legal hipotético, ao plano fenomênico. Com isso, a amplitude da Previdência Social vincula-se em termos de massa protegida, na qual vários atores sociais estão envolvidos, desde trabalhadores, empresas, governos, entre outros, além de atuar como um instrumento de sedimentação de direitos

sociais.

Segundo o autor Souza (2018), as pessoas diante de sua inerente fragilidade, buscam formas de se proteger e estar livres e seguras diante de ameaças externas e internas, como por exemplo, a violência, medo às doenças, dor, morte ou crime. Ao mesmo tempo, o autor afirma que as pessoas também despejam sua confiança em outras pessoas, e em seus atos, bem como, confiam nas relações econômicas, comportamentais e políticas que existem em uma sociedade. Caso essa confiança não existisse haveria um maior grau de complexidade, resultado da baixa previsibilidade do futuro.

Ainda em consonância com o pensamento de Souza (2018), a confiança é algo que advém da necessidade de segurança jurídica entendida como a dimensão social e intersubjetiva do valor e princípio que é a confiança, promovida através do ordenamento. Diante disso, evidencia-se que uma pessoa pode estar segura de ameaças externas, em plena saúde em sua casa, protegido de violência, mas vive em um Estado no qual não há um respaldo jurídico envolvendo as suas legítimas expectativas de planejar sua vida de acordo com o ordenamento vigente. Portanto, essa segurança estreitamente jurídica é delineada preventivamente pelo Direito, na qual deve ser aplicada pela Administração e pelo Judiciário.

O autor Amado (2022) relata que com o advento da Emenda 103/2019, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), passou a consignar por expresse o nome “RGPS” que trata do Regime Geral da Previdência Social de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dando continuidade, os benefícios pagos pelo INSS constituem grande parte da economia dos municípios brasileiros mais pobres e menores, onde têm se verificado as aposentadorias, por muitas vezes trata-se das principais fontes de recurso dos lares e vem ocasionando um impacto positivo do que recursos repassados por meio de Fundos de Participação dos Municípios, em relação aos números do Regime Geral da Previdência Social.

Partindo do ponto de vista de Krein e Borsari (2020), a situação do mercado de trabalho no Brasil é precária nos últimos anos, e isso tem colocado o Brasil em desafio em torno do enfrentamento da crise sanitária e econômica que tiveram como origem a Pandemia que surgiu em meados de 2019. Pois, de acordo com os dados da PNADC (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), o ano de 2019 resultou em 16,2 milhões de pessoas desempregadas e 6,7 milhões de subocupados por insuficiência de horas. Outrora, os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam para um trimestre móvel de janeiro a março de 2020 em relação ao cenário prévio à pandemia, tendo em vista o número de casos confirmados de contágio de Covid-19. Dando prosseguimento, as autoridades

públicas buscaram adotar medidas de isolamento social, com a finalidade de evitar o número massivo de contágios, afetando comércios e também, prejudicando a atividade econômica.

Já Freitas; Stanchi; Pimentel (2021) relatam que o que se vê nos dois últimos anos é que o período pandêmico, não somente afetou a saúde humana, como também setores públicos e privados das mais diversas áreas, partindo da saúde e assistência social e a economia. Dessa forma, o impacto da pandemia afetou a todos. Por outro lado, no Brasil, o impacto referente a gestão contrária aos direitos sociais e humanos das populações mais vulneráveis, as medidas tomadas pelo Governo Federal, não foram consideradas suficientes referentes ao investimento em vacinação, bem como, políticas públicas, com o objetivo de reduzir os impactos da pandemia para a população. Contudo, a lentidão na aprovação de problemas de implementação dos programas emergenciais, como por exemplo, o Auxílio Emergencial e o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda dificultaram a inúmeras pessoas uma garantia de subsistência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida tratou de analisar os atrasos dos benefícios previdenciários na pandemia do Covid-19. A pandemia promoveu vários impactos econômicos, sociais e na saúde, com as medidas de isolamento que foram adotadas pelo Estado, a fim de reduzir os casos que estavam surgindo no Brasil. Muitas famílias ficaram desempregadas, perdendo a sua única fonte de renda, tendo que recorrer a uma ajuda do Governo, para se manterem.

Se tratando dos beneficiários do INSS, muitos enfrentaram adversidades para obter o benefício, pois tinham de realizar a perícia médica, e encontraram dificuldades ao acesso à esta garantia constitucional, devido às inúmeras filas de pessoas que recorreram para conseguir obter o benefício.

Os números se fizeram necessário para expor a precariedade do INSS e superlotação, bem como, os prejuízos que os atrasos ao acesso promoveram na vida dos cidadãos que estavam amparados juridicamente.

Outrossim, o governo poderia abrir mais concursos, no intuito de agregar mais integrantes ao bloco de servidores que atuam no INSS, mais especificamente, médicos peritos, a fim de diminuir a lacuna de lapso temporal entre o momento em que o beneficiário solicita seu direito e o momento em que se tem o deferimento da concessão do direito.

Da mesma forma, instruir seus servidores para que observem o quadro de quesitos necessários para que uma pessoa tenha direito ao benefício, a fim de agilizar o processo e

diminuir a demanda judicial que, em vários momentos, a pessoa tinha seu direito resguardado por se enquadrar na lista de doenças que se referem o artigo 151 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), porém tiveram seu direito negado em via administrativa e tiveram que recorrer à via judicial para que seu direito fosse exercido (BRASIL, 1991).

Espera-se que esta pesquisa possa ter contribuído para o aprendizado acadêmico, e sirva para as demais pessoas que tenham interesse na temática defendida. Todavia, novas pesquisas podem surgir com o tema defendido, através de novas investigações científicas.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 16ª ed. Juspodivm. 2022, 23 p. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2252_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado Federal. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 27 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18029cons.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. **Medida provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020**. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm. Acesso em:

12 jun. 2023.

BRASIL, **Portaria Conjunta SEPRT/INSS N° 9381 de 06 de abril de 2020**. Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83). Diário Oficial da União. 7 abr 2020b. Edição 67. Seção 1. Página 21. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CARDOSO, Bruno Baranda. A implementação do Auxílio Emergencial como medida excepcional de proteção social. **RAP Revista de Administração Pública**. FGV EBAPE. Ministério da Cidadania, Brasília / DF – Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bxKszgD4DmnWc8HmFWw3Ssj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CORREIA, Daniele *et al.* **Auxílio emergencial no contexto de pandemia da COVID-19: garantia de uma proteção social? Journal of Management of Primary Health Care (JMPHC)**. Dossiê especial Pandemia coronavírus, política e Atenção Primária à Saúde . 2020. Disponível em: <https://jmphc.emnuvens.com.br/jmphc/article/view/1023/918>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Impactos sociais economicos, culturais e políticos da pandemia. Observatório Covid-19. 2021**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FREDO, Cinara Wagner. **A efetividade da previdência social como direito fundamental**. Brasília. DF: 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/219/3/20783527.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FREITAS, Felipe da Silva; STANCHI, Malu; PIMENTEL, Amanda. Desigualdades, direitos e pandemia. **Observatório Direitos Humanos e Crise Covid-19**. 2021. Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Livro-Desigualdades-Direitos-e-Pandemia_3012_2021.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

HOHFELD, Wesley Newcomb. **Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito previdenciário**. 6.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) . **Boletim estatístico da previdência social**. Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria de políticas de previdência social coordenação-geral de estatística, demografia e atuária. volume 27, número 11. Nov 2022. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf . Acesso em: 25 fev. 2023.

KREIN, José Dari; BORSARI, Pietro. **Pandemia e desemprego: análise e perspectivas.** [s.l] 2020. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/05/02.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2022.

MARINS, Mani Tebet et al. **Auxílio Emergencial em tempos de Pandemia.** Scielo. Soc. estado. 36 (02) • May-Aug 2021 • 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202136020013>. Acesso em: 01 abr. 2023.

MORSCH, José Aldair. **Causas, consequências e possíveis soluções da superlotação nos hospitais.** Morsch Medicina. Abr 2019. Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/superlotacao-nos-hospitais>. Acesso em: 12 jun. 2023.

NATALINO, Marco; PINHEIRO, Marina Brito. **Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política socioassistencial.** Nota Técnica Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. IPEA, nº 67, abr 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9999/1/NT_67_Disoc_Protecao%20Social%20aos%20Mais%20Vulneraveis%20em%20Contexto%20de%20Pandemia.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

NOCELLI, Gracielle. Dificuldade de acesso ao auxílio-doença deixa população desamparada. **Tribuna de Minas.** Abr 2021. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/economia/11-04-2021/dificuldade-de-acesso-ao-auxilio-doenca-deixa-populacao-desamparada.html>. Acesso em: 27 maio. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Histórico da Pandemia do Covid-19.** Folha informativa sobre COVID-19.[s.d]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> Acesso em: 23 mar. 2023.

SALVADOR, Sérgio Henrique. A Revolução do Direito Previdenciário. In: COAD. **Doutrina e Jurisprudência.** Fascículo Semanal nº 37 Ano XLVI 2012 PÁGINAS: 342/337. Disponível em: https://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2012/ct3712.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

SILVA, Osman Gomes da. **Pandemia da covid-19 e seu impacto negativo no princípio do acesso à justiça no Brasil.** Conteúdo Jurídico. Nov, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60331/pandemia-da-covid-19-e-seu-impacto-negativo-no-principio-do-acesso-justia-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SOUZA, Victor. **Proteção e promoção da confiança no Direito Previdenciário.** Curitiba, Alteridade. 2018. Disponível em: <https://www.alteridade.com.br/wp-content/uploads/2018/08/miolo-recortado-Protacao-e-Promocao-da-Confianca.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TROVÃO, Cassiano José Bezerra Marques. **A Pandemia da Covid-19 e a Desigualdade de Renda no Brasil: Um Olhar Macrorregional para a Proteção Social e os Auxílios Emergenciais.** Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Discussion Paper 004 | 2020.

Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/TROVÃO-2020-PANDEMIA-E-DESIGUALDADE.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.